

Ramo	Especialidades	Disciplinas afins
Matemática	Lógica e Fundamentos de Matemática	Lógica Matemática. Sistemas Lógico-Matemáticos. Estruturas Ordenadas. História do Pensamento Matemático.
	Equações Diferenciais	Equações Diferenciais Ordinárias. Equações com Derivadas Parciais. Equações Integro-Diferenciais. Métodos Numéricos e Computação.
	Matemática Actuariais	Processos Estocásticos. Matemáticas Financeiras. Estatística Matemática. Matemáticas Actuariais.

10-11-96. — O Vice-Reitor, *José Esteves Pereira*.

Despacho R/SAC/54/96. — Sob proposta do Conselho Científico da Faculdade de Ciências e Tecnologia, aprovada pelo Plenário do Senado em reunião de 4-6-96, determino:

São introduzidas, nos ramos e especialidades de doutoramento a conferir pela Universidade Nova de Lisboa através da Faculdade de Ciências e Tecnologia, as alterações constantes ao mapa anexo ao presente despacho.

O anexo XVII ao despacho 72/SEES/84, publicado no DR, 2.º, de 11-9-84, passa a ter a redacção a seguir indicada:

Ramo	Especialidades	Disciplinas afins
Engenharia Mecânica	Aerodinâmica	Dinâmica dos Fluídos. Transmissão de Calor.
	Dinâmica das Estruturas	Dinâmica. Dinâmica das Estruturas. Estabilidade. Elasticidade e Plasticidade Aplicadas.
	Projecto de Máquinas	Desenho de Máquinas. Mecânica dos Sólidos. Órgãos de Máquinas. Ciências dos Materiais.
	Resistência dos Materiais	Mecânica dos Sólidos. Elasticidade e Plasticidade Aplicadas. Estática. Estabilidade.
	Tecnologia Industrial	Elasticidade e Plasticidade Aplicadas. Ciência dos Materiais. Tecnologia Industrial. Planeamento e Controlo da Produção.
	Termodinâmica	Transmissão de Calor. Termodinâmica Aplicada.
	Hidrodinâmica	Dinâmica dos Fluídos. Transmissão de Calor. Máquinas Hidráulicas.

10-10-96. — O Vice-Reitor, *José Esteves Pereira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ABRANTES

Projecto de Regulamento de Águas Residuais do Município de Abrantes

Preâmbulo

1 — As autarquias locais dispõem de poder regulamentar (artigo 242.º da Constituição), competindo à Assembleia Municipal aprovar os regulamentos sob proposta da Câmara Municipal (artigos 39.º, n.º 2, alínea a), e 51.º, n.º 3, alínea a), da Lei das Autarquias Locais).

O Código do Procedimento Administrativo introduziu no ordenamento jurídico-administrativo normas relativas à elaboração dos regulamentos, entre os quais figura a faculdade de iniciativa procedimental dos interessados na regulamentação, o direito de participação e a apreciação pública dos projectos de regulamento.

2 — A Câmara Municipal de Abrantes, para o efeito e a fim de tornar mais transparentes e esclarecedores os actos que se colocam no âmbito das suas competências, elaborou o presente Regulamento de Águas Residuais do Município de Abrantes, regulando o âmbito de aplicação, competência, definições técnicas, obrigações dos proprietários, encargos e extensão e projectos de redes, fiscalização, visitas e ensaios, inspecção das canalizações, taxas e tarifas, contra-ordenações e coimas e responsabilidade civil e criminal.

3 — Com o presente Regulamento consagram-se os objectivos fundamentais de defesa do ambiente, prevenindo e prevenindo, em matéria de saneamento, através de normas técnicas e administrativas, os diversos actos que se relacionam com a execução e conservação dos sistemas e redes de saneamento básico concelhio.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, é aprovado o Regulamento de Águas Residuais do Município de Abrantes, o qual se rege pelas seguintes disposições:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Entidade gestora

A Câmara Municipal de Abrantes, designada por entidade gestora (EG), é a entidade responsável pelo sistema de drenagem pública de águas residuais do concelho de Abrantes.

Artigo 2.º

Responsabilidade geral da entidade gestora

- 1 — A EG obriga-se a recolher as águas residuais.
- 2 — São ainda obrigações da EG:
 - a) Fazer cumprir o presente Regulamento;
 - b) Promover a elaboração de um plano de drenagem de águas residuais;
 - c) Providenciar pela elaboração dos estudos e projectos dos sistemas públicos;
 - d) Promover o estabelecimento e manter em bom estado de funcionamento e conservação o sistema de drenagem e desembargo final das águas residuais e das lamas;
 - e) Promover a instalação, substituição ou renovação dos ramais de ligação dos sistemas;
 - f) Definir, para a recolha de águas residuais industriais, os parâmetros de poluição suportáveis pelo sistema e tarifário específicos;
 - g) Dar execução às indicações que lhe forem prestadas pelos serviços oficiais competentes com vista à melhoria ou aperfeiçoamento do serviço prestado aos clientes;
 - h) Analisar e emitir pareceres relativos a projectos de cuja execução resultem interacções com o sistema público.
- 3 — A EG deve ter um técnico responsável que garanta a exploração adequada do sistema público de drenagem de águas residuais.

Artigo 3.º

Continuidade do serviço

1 — Os sistemas estão em serviço ininterruptamente, salvo casos de força maior ou fortuitos ou por razões de obras programadas, pelo que deverão ser avisados os utentes.

2 — Os utentes da rede não terão direito a receber qualquer indemnização pelos prejuízos ou transtornos que resultem de deficiências ou interrupções na drenagem dos efluentes por motivo de força maior ou fortuito e ainda por descuidos e defeitos ou avarias nas instalações particulares.

3 — Sempre que possível, a EG avisará prévia e publicamente os utentes da rede quando haja necessidade de interromper a condução dos efluentes por motivo de obras sem carácter de urgência.

4 — Compete aos utentes, em todos os casos, as providências necessárias para atenuar, eliminar ou evitar perturbações ou acidentes durante a execução dos trabalhos, por forma que os mesmos se possam executar em boas condições e no mais curto espaço de tempo.

Artigo 4.º

Deveres do utente

Consideram-se utentes os que utilizam o sistema de forma permanente ou eventual.

São seus deveres:

- a) Cumprir as disposições do presente Regulamento;
- b) Não fazer uso indevido, prejudicar ou danificar qualquer componente do sistema;
- c) Não proceder à execução de ligações ao sistema sem autorização;
- d) Não alterar o ramal de ligação;
- e) Tomar providências para atenuar, eliminar ou evitar perturbações ou acidentes durante a execução dos trabalhos para que os mesmos se possam processar em boas condições e no mais curto espaço de tempo.

CAPÍTULO II

Ligaçao ao sistema público de drenagem de águas residuais

Artigo 5.º

Obrigatoriedade de ligação

1 — Dentro da área abrangida, ou que venha a sê-lo, pelo sistema público de drenagem de águas os proprietários ou usufrutuários dos prédios nela situados são obrigados a instalar, por sua conta, as canalizações e os dispositivos interiores necessários à drenagem das águas residuais e pluviais e a ligar essas instalações ao sistema público, pagando previamente à EG, que procederá à respectiva instalação, o custo das ligações ao sistema predial.

2 — A EG intimará, por meio de editais afixados nos locais de estilo, os proprietários ou usufrutuários dos prédios ou fracções autónomas não ligados ao sistema público de drenagem a procederem à requisição dessa ligação no prazo neles fixado, que não pode ser inferior a 30 dias.

3 — Aos proprietários ou usufrutuários dos prédios ou fracções autónomas que, depois de intimados, nos termos do n.º 2 deste artigo, não cumpram as obrigações previstas no n.º 1, sem apresentação de justificação aceitável, será aplicada a pena prevista na lei, podendo então a EG mandar proceder à respectiva instalação, a expensas do interessado, sendo passível de cobrança coerciva a importância por isso devida.

4 — Os inquilinos dos prédios, quando devidamente autorizados pelos proprietários, poderão requerer a ligação ao sistema público de drenagem dos prédios por eles habitados, pagando o seu custo nos prazos legalmente estabelecidos.

5 — Os proprietários das edificações onde existam fossas, poços absorventes ou outros meios privados de tratamento e destino final do efluente são obrigados a eliminá-los convenientemente assim que se estabeleça a ligação ao sistema público de drenagem de acordo com as orientações da EG.

6 — Exceptuando-se os casos previstos no n.º 3 do artigo 18.º do presente Regulamento, é interdita a construção de meios privados de tratamento e ou deposição final de efluentes em locais servidos pelo sistema público.

7 — O não cumprimento dos n.os 5 e 6 é punível com coima.

8 — Os prédios abandonados ou em estado de manifesta ruína ou em vias de expropriação ficam isentos da obrigação prevista no n.º 1 deste artigo.

Artigo 6.º

Extensão da rede

1 — Quando um prédio se situar fora da zona abrangida pelo sistema público de drenagem de águas residuais, a EG fixará, considerados os aspectos técnicos e económicos, as condições em que poderá ser estabelecida a respectiva ligação.

2 — As canalizações instaladas em resultado do previsto no número anterior serão propriedade exclusiva da EG, mesmo no caso da sua instalação ter sido feita a expensas dos consumidores interessados.

3 — Sendo vários os utentes a requerer a extensão à rede geral, o custo da nova instalação será distribuído por todos os requerentes.

4 — A EG reserva-se o direito de analisar a ligação de terceiros.

CAPÍTULO III

Do sistema público de drenagem de águas residuais

Artigo 7.º

Constituição

O sistema é essencialmente constituído pela rede de colectores, incluindo os colectores e os ramais de ligação, os elementos acessórios da rede e as instalações complementares, as instalações de tratamento e os dispositivos de descarga final.

Artigo 8.º

Responsabilidade geral

1 — É da responsabilidade da EG promover a execução das obras necessárias à construção, à expansão ou à remodelação do sistema público.

2 — Compete à EG promover a instalação dos ramais de ligação, a expensas dos proprietários ou usufrutuários do prédio.

Artigo 9.º

Ramais de ligação

1 — Os ramais de ligação têm por finalidade assegurar a condução das águas prediais — residuais e pluviais — desde as câmaras de ramal de ligação até à rede pública.

2 — Quando a EG achar que se justifica, pode uma mesma edificação dispor de mais de um ramal de ligação para cada tipo de águas residuais.

3 — As águas residuais industriais terão ramais de ligação privativos.

Artigo 10.º

Entrada em funcionamento dos ramais de ligação

Nenhum ramal de ligação pode entrar em serviço sem que o sistema predial tenha sido verificado e ensaiado.

CAPÍTULO IV

Do sistema predial

Artigo 11.º

Âmbito

O sistema compreende a drenagem de águas residuais domésticas, industriais e pluviais.

Artigo 12.º

Constituição e tipo

O sistema predial é essencialmente constituído pelo conjunto das canalizações e pelas peças acessórias destinadas a drenar as águas residuais domésticas, industriais e pluviais e a conduzi-las, através dos ramais privativos à rede pública de drenagem.

Artigo 13.º

Definição do equipamento sanitário

O equipamento a que se refere o artigo anterior compreende:

- 1) Instalações internas do prédio, abrangendo aparelhos sanitários (bacias de retrete, urinóis, etc.), seus ramais de descarga, tubo ou tubos de queda e ventilação, canalização e acessórios, para condução das águas residuais e pluviais;
- 2) Instalações externas do prédio, compreendidas entre o seu limite e os colectores gerais de águas residuais e pluviais, abrangendo as câmaras de visita e de inspecção necessárias e os respectivos ramais de ligação das águas residuais e pluviais.

Artigo 14.º

Ramais de descarga

1 — Os ramais de descarga das águas residuais têm por finalidade a condução destas aos respectivos tubos de queda ou, quando estes não existam, aos colectores prediais.

2 — Os ramais de descarga de águas pluviais têm por finalidade a condução destas aos respectivos tubos de queda ou, quando estes não existam, aos colectores prediais, poços absorventes, valetas ou local de recepção apropriado.

Artigo 15.º

Separação do sistema

1 — É obrigatória a separação dos sistemas de drenagem de águas residuais do das águas pluviais e ligação aos colectores respectivos do sistema público.

2 — Na inexistência de rede pública da drenagem de águas pluviais deverão estas ser encaminhadas para valeta, linha de água ou meio de recepção adequado.

Artigo 16.º

Lançamentos permitidos

1 — Em sistemas de drenagem de águas residuais domésticas é permitido o lançamento das águas domésticas provenientes das instalações sanitárias, cozinhas e zonas de lavagem de roupas.

2 — Em sistema de drenagem de águas residuais pluviais é permitido o lançamento das águas provenientes de:

- a) Rega de jardins e espaços verdes, lavagens de arruamentos, patios e parques de estacionamento, ou seja, aquelas que, de um modo geral, são recolhidas pelas sarjetas, sumidouros ou ralos;
- b) Circuitos de refrigeração e de instalação de aquecimento;
- c) Piscinas e depósitos de armazenamento de água;
- d) Drenagem do subsolo.

3 — O lançamento de águas pluviais no sistema de drenagem de águas pluviais não deverá comprometer o funcionamento e conservação dos colectores e dispositivos de descarga final.

Artigo 17.º

Lançamentos interditos

Sem prejuízo de legislação especial, é interdito o lançamento nas redes de drenagem pública de águas residuais de:

- a) Matérias explosivas ou inflamáveis;
- b) Matérias radioactivas em concentrações consideradas inaceitáveis pelas entidades competentes;
- c) Efluentes de laboratórios ou de instalações hospitalares que, pela sua natureza química ou microbiológica, constituam um elevado risco para a saúde pública ou para a conservação e funcionamento do sistema público;
- d) Entulhos, areias ou cinzas;
- e) Efluentes a temperaturas superiores a 30º;
- f) Lamas extraídas de fossas sépticas e gorduras ou óleos de câmaras retentoras ou dispositivos similares que resultem das operações de manutenção;
- g) Quaisquer outras substâncias, nomeadamente sobejos de comida e outros resíduos, triturados ou não, que possam obstruir ou danificar os colectores e os acessórios ou prejudicar o processo de tratamento;
- h) Efluentes industriais que contenham:

Compostos cíclicos hidroxilados e seus derivados halogenados;

Matérias sedimentáveis, precipitáveis e flutuantes que, por si ou após mistura com outras substâncias existentes nos colectores, possam pôr em risco a saúde dos trabalhadores ou as estruturas do sistema;

Substâncias que impliquem a destruição ou comprometam os processos de tratamento físico-químico ou biológico;

Substâncias que possam causar destruição nos ecossistemas aquáticos ou terrestres nos meios receptores;

Quaisquer substâncias que estimulem o desenvolvimento de agentes patogénicos.

Artigo 18.º

Águas residuais industriais e comerciais

1 — As águas residuais industriais que possam ser misturadas com vantagens técnicas e económicas com as águas residuais domésticas devem para isso obedecer aos condicionamentos previstos na legislação em vigor (Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto — artigos 196.º e 197.º —, ou legislação que o venha a substituir).

2 — Quando as águas residuais industriais ou comerciais possuam características agressivas ou perturbadoras dos sistemas públicos, a EG poderá obrigar ao estabelecimento de pré-tratamento dos efluentes antes da respectiva admissão no sistema.

3 — A regulamentação própria relativa à actividade industrial e comercial deverá ser elaborada pela EG após aprovação do presente Regulamento.

CAPÍTULO V

Projectos e execução da obra

Artigo 19.º

Projecto

1 — O projecto para instalação ou modificação dos sistemas de rede predial deverá ser elaborado por técnicos devidamente habilitados pela EG e submetido à aprovação da EG.

2 — Sem prejuízo de outras disposições legais em vigor, o projecto compreenderá:

- a) Memória descriptiva, donde constem a indicação dos aparelhos sanitários a instalar, o seu sistema, a natureza de todos os materiais e acessórios, tipos de juntas e as condições de assentamento das canalizações, acessórios e seus calibres;
- b) Peças desenhadas, à escala de 1:100, necessárias à representação do trajecto, tanto exterior como interior, das canalizações e acessórios, respectivos calibres e aparelhos sanitários.

Para esse efeito, e quando solicitado pelo técnico projectista, a EG fornecerá toda a informação de interesse, designadamente a existência ou não de redes públicas e a localização e profundidade do colector público.

3 — Poderá a EG dispensar a apresentação do referido no n.º 2 em pequenas obras de remodelação, mediante preenchimento de norma a fornecer pela EG.

Artigo 20.º

Execução de obras

1 — A EG, sem aviso prévio, reserva-se o direito de, durante a execução da obra, efectuar fiscalização a esta para obter qualquer informação.

2 — A execução deverá ser dirigida por técnico habilitado, que apresentará termo de responsabilidade e deverá estar inscrito na EG.

Artigo 21.º

Exemplar da obra

Deve sempre existir no local da obra, em bom estado de conservação e ao dispor da fiscalização, um exemplar completo do projecto aprovado e devidamente autenticado.

Artigo 22.º

Acções de inspecção — vistoria e ensaios

1 — O técnico responsável pela execução da obra deverá comunicar, por escrito, o seu início e fim à EG.

2 — A comunicação de início de obra deverá ser feita com a antecedência de três dias úteis.

3 — A EG procederá a acções de inspecção das obras que, para além da verificação do correcto cumprimento do projecto, incidam sobre os materiais utilizados na execução das instalações e comportamento hidráulico do sistema, indicando nesse acto as reparações que forem necessárias e o prazo dentro do qual deverão ser feitas.

4 — As inspecções serão efectuadas de acordo com as normas e procedimentos definidos em legislação aplicável.

Artigo 23.º

Insuficiência de execução

1 — A EG deverá notificar, por escrito, no prazo de dois dias úteis, o técnico responsável pela obra sempre que se verifique a falta de cumprimento das condições do projecto ou insuficiências verificadas por ensaios, indicando as correções a fazer.

2 — Após nova comunicação do técnico responsável, da qual conste que essas correções foram feitas, proceder-se-á a nova inspecção e ensaio dentro dos prazos anteriormente fixados.

3 — O não cumprimento das correções definidas no n.º 1 é punível com coima.

Artigo 24.º

Ligação à rede pública de drenagem

1 — Nenhum sistema predial poderá ser coberto, no todo ou em parte, sem que tenha sido previamente inspecionado pelo técnico responsável pela obra, o qual deverá verificar da conformidade da obra com o projecto apresentado, nos termos do artigo 19.º

2 — Nenhum sistema predial poderá ser ligado à rede pública de drenagem de águas sem que satisfaça todas as condições regulamentares.

3 — A licença de utilização de novos prédios só poderá ser concedida pela EG depois de a ligação à rede pública estar concluída e pronta a funcionar.

Artigo 25.º

Efeitos da aprovação

A aprovação do sistema predial não envolve qualquer responsabilidade por danos motivados por roturas nas canalizações ou por mau funcionamento dos sistemas.

Artigo 26.º

Salubridade da rede

1 — Os sistemas prediais onde houver rede pública de drenagem de águas não poderão estar ligados a fossas sépticas ou outros sistemas de tratamento ou sumidouros.

2 — Não é permitida a ligação entre a rede predial de distribuição de água e as redes prediais de drenagem de águas.

3 — O fornecimento de água potável aos aparelhos sanitários deve ser efectuado sem pôr em risco a sua potabilidade, impedindo a sua contaminação quer por contacto quer por aspiração de água residual em caso de depressão.

4 — Sempre que, no todo ou em parte, as canalizações de águas residuais de um prédio estiverem assentes em níveis que não permitam o seu escoamento por gravidade para o colector do arruamento, deverão as águas residuais ser bombeadas por sistema aprovado pela EG e cujas instalação, manutenção e conservação ficarão a cargo do utente.

CAPÍTULO VI

Taxas e tarifas

SECÇÃO I

Extensões da rede

Artigo 27.º

Instalação

Pela execução de extensões de rede previstas no artigo 6.º do presente Regulamento será cobrada aos proprietários ou usufrutuários a importância do respectivo custo, acrescida de 10% para encargos de administração e do imposto sobre o valor acrescentado à taxa legal em vigor.

Artigo 28.º

Cobrança

A instalação da extensão da rede só será feita após a liquidação da factura apresentada nos termos do artigo anterior.

SECÇÃO II

Ramais de ligação

Artigo 29.º

Instalação

Pela instalação dos ramais de ligação será cobrada ao proprietário ou usufrutuário a importância do respectivo custo, acrescido de 10% para encargos de administração e do imposto sobre o valor acrescentado à taxa legal em vigor.

Artigo 30.º

Cobrança

A instalação do ramal de ligação só será feita após a liquidação da factura apresentada nos termos do artigo anterior, discriminando custos de materiais, mão-de-obra e outros encargos.

Artigo 31.º

Pagamento em prestações

1 — Quando o rendimento *per capita* do agregado familiar do proprietário ou usufrutuário for inferior a dois terços do salário mínimo nacional e forem favoráveis as condições de drenagem de águas residuais, poderá, a requerimento do interessado, ser aceite o pagamento da factura referente à instalação do ramal de ligação num máximo de 24 prestações mensais iguais, acrescidas dos juros legais.

2 — Só após o pagamento da 1.ª prestação será instalado o ramal de ligação. Cada prestação seguinte vence-se 30 dias após o pagamento da anterior e deve ser paga até 5 dias úteis após a data de vencimento.

3 — Não tendo sido paga qualquer prestação no prazo definido no número anterior, proceder-se-á à sua cobrança coerciva.

SECÇÃO III

Outras taxas e tarifas. Definição, cálculo e aplicação

Artigo 32.º

Inscrição de canalizadores

1 — As obras de canalizações interiores de águas residuais e instalações sanitárias deverão ser executadas por canalizadores em nome individual ou em representação de empresas habilitadas, podendo as pessoas singulares inscrever-se na entidade gestora nos termos dos números seguintes.

2 — Para efeitos deste artigo, a EG disporá de um livro de registo, no qual serão inscritos, por si ou pelas empresas que representem, os canalizadores que o requeiram e sejam considerados profissionais habilitados. A importância a cobrar por cada inscrição será fixada anualmente pela EG.

3 — A inscrição será feita anualmente segundo norma a fornecer pela EG e é necessário que o canalizador apresente carteira profissional ou atestado de competência emitido por uma firma de comprovada idoneidade.

Artigo 33.º

Taxa de inscrição de canalizadores

A inscrição de canalizadores, para efeitos de credenciação por parte da EG, está sujeita às seguintes taxas:

- a) Em nome individual;
- b) Empresas.

Artigo 34.º

Taxa de ligação e tarifas de conservação e utilização

Para minorar os encargos provenientes do estabelecimento e conservação dos sistemas gerais de águas residuais, a EG cobrará a taxa de ligação e as tarifas de conservação e de utilização, cujos valores serão elaborados e aprovados anualmente pela EG e afixados em edital nos locais de estilo.

Artigo 35.º

Taxa de ligação

A taxa de ligação destina-se a minorar os encargos do estabelecimento dos sistemas gerais de águas residuais e será liquidada de uma só vez por cada prédio ou fração que a eles venham a ser ligados.

Artigo 36.º

Incidência da taxa de ligação

1 — A taxa de ligação incide sobre a valia da permissão de ligação do prédio ao sistema geral de águas residuais já estabelecido, para determinação da qual se tomará como índice o valor patrimonial do prédio ou fração.

2 — A taxa de ligação é devida pelo proprietário do prédio ou, quando seja esse o caso, pelo respectivo usufrutuário ou pelo requerente da licença de construção quando este não possuir qualquer daquelas qualidades.

3 — Nenhum proprietário, usufrutuário ou requerente de licença de construção de prédio está isento da taxa de ligação.

Artigo 37.º

Cálculo do valor da taxa de ligação

O valor da taxa de ligação que incidir sobre prédios urbanos destinados à habitação, utilização colectiva, será calculado através da aplicação ao respectivo valor patrimonial de uma permilagem a fixar anualmente pela EG.

Artigo 38.º

Estimativa e correcção

O cálculo do valor da taxa de ligação far-se-á de acordo com as normas especificadas nas alíneas seguintes:

- a) Quando o valor patrimonial dos prédios urbanos novos não tiver ainda sido fixado pela repartição de finanças, o serviço do órgão competente da EG estimá-lo-á provisoriamente ao abrigo de regras similares às aplicadas pela repartição de finanças;
- b) O valor da taxa de ligação, calculado com base no disposto na alínea anterior, será corrigido, para mais ou para menos, assim que a repartição de finanças tenha fixado o valor patrimonial.

Artigo 39.º

Pagamento

A taxa de ligação será paga, por uma só vez, em simultâneo com o pagamento da ligação à rede geral de abastecimento de água e antes da emissão de licença de habitação ou de utilização, quando se tratar de prédios urbanos novos, ou no momento em que for requerida a ligação ao sistema público de águas residuais, quando se tratar de prédios já existentes mas ainda não ligados ou de prédios rústicos.

Artigo 40.º

Tarifa de conservação

1 — A tarifa de conservação destina-se a minorar os encargos resultantes da manutenção do sistema público de drenagem de águas residuais e será liquidada anualmente por cada prédio ou fração que a ele esteja ligado.

2 — A tarifa de conservação é devida pelo proprietário do prédio ou fração, salvo nos casos de fruição, em que a responsabilidade pelo pagamento recairá no usufrutuário.

Artigo 41.º

Pagamento

A tarifa de conservação será paga anualmente, por uma só vez, em Outubro.

Artigo 42.º

Tarifa de utilização

A tarifa de utilização destina-se a cobrir os encargos resultantes do funcionamento do sistema público de drenagem de águas residuais e limpeza de fossas sépticas e será liquidada mensalmente por cada prédio ou fração que a ele esteja ligado ou seja servido pela rede pública de abastecimento de água.

Artigo 43.º

Limpeza de fossas sépticas

1 — Em áreas não servidas pelo sistema público de drenagem de águas residuais, compete à EG a limpeza de fossas sépticas, sem mais encargos.

2 — Consideram-se excluídos do número anterior as fossas sépticas às quais aflua outro tipo de águas residuais que não sejam do tipo domésticas ou equivalentes ou aquelas que, pela sua dimensão ou deficiente construção, apresentem prejuízo ao normal e correcto funcionamento dos serviços.

Artigo 44.º

Determinação do valor da tarifa de utilização. Pagamento

1 — A tarifa de utilização é devida mensalmente, sendo o seu valor estabelecido por metro cúbico de água consumida ou outro processo a estabelecer, do qual será dado conhecimento público.

2 — A tarifa de utilização será constituída por uma expressão binomial, constituída por uma parte fixa e outra variável, função do consumo de água, cujos valores serão definidos anualmente pela EG e afixados em edital.

3 — O valor global da tarifa de utilização é incluído na factura de consumo de água de cada utilizador, evidenciado em campo específico.

Artigo 45.º

Encargos de administração e IVA

Todas as tarifas indicadas nos artigos 42.º e 40.º estão sujeitas a um acréscimo de 10% relativo a encargos administrativos, assim como ao imposto sobre o valor acrescentado à taxa legal em vigor.

CAPÍTULO VII

Bonificações

Artigo 46.º

Reformados e pensionistas

1 — Relativamente às taxas de ligação, bem como às tarifas de conservação e utilização, poderão usufruir de preços bonificações, em percentagem a definir pela EG, os reformados e pensionistas que, cumulativamente, reúnem as seguintes condições:

- a) Os respectivos agregados familiares auferiram rendimentos exclusivamente provenientes de pensões ou reformas;
- b) O rendimento *per capita* desses agregados não ultrapasse dois terços do salário mínimo nacional.

2 — Para efeitos do presente Regulamento, considera-se agregado familiar o conjunto de pessoas que coabitam com o consumidor do fogo a que se refere o contrato de recolha de águas residuais.

3 — Como instrumentos de prova de que reúne as condições definidas no n.º 1, o consumidor deve entregar na EG:

- a) Documento(s) comprovativo(s) do montante das pensões e reformas auferidas pelo agregado familiar;
- b) Atestado, passado pela junta de freguesia da área da sua residência e autenticado pelo respectivo presidente ou por quem as suas vezes fizer, de que constem:

A composição do agregado familiar;

Declaração de que o agregado familiar não aufera quaisquer rendimentos além dos comprovados pelos documentos referidos na alínea anterior.

4 — Sempre que haja qualquer alteração relativa à composição do agregado familiar ou aos rendimentos auferidos, é o consumidor obrigado a participá-la à EG no prazo de 30 dias.

5 — A prestação de falsas informações, bem como a omissão, implica imediata perda da bonificação e o pagamento a preços normais dos serviços efectuados nos últimos seis meses, para além das penalidades previstas neste Regulamento.

CAPÍTULO VII

Sanções, reclamações e recursos

SECÇÃO I

Sanções

Artigo 47.º

Rede pública

A utilização indevida ou a danificação de qualquer obra ou equipamento dos sistema público de drenagem de águas residuais será punida com coima de 70 000\$ a 500 000\$.

Artigo 48.º

Ramais

A execução de qualquer alteração na canalização entre a rede geral de drenagem de águas e o sistema predial implica a aplicação de coima de 70 000\$ a 500 000\$.

Artigo 49.º

Redes interiores

1 — A execução ou alteração de canalizações interiores sem aprovação do respectivo projecto é objecto de aplicação da coima prevista no artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro.

2 — O transgressor poderá ainda ser obrigado a reparar a situação inicial no prazo de 30 dias após a recepção da correspondente notificação.

3 — Não sendo dado cumprimento à notificação referida no número anterior no prazo indicado, a EG procederá ao levantamento das canalizações deficientes a expensas do transgressor.

Artigo 50.º

Obrigatoriedade de ligação

O não cumprimento do disposto no artigo 5.º, n.º 5 e 6, será punido com coima de 70 000\$ a 500 000\$.

Artigo 51.º

Execução do sistema predial

O não cumprimento do disposto no artigo 23.º, n.º 2, é punível com coima de 70 000\$ a 500 000\$.

Artigo 52.º

Fiscalização

1 — Constitui dever dos consumidores facultar ao pessoal da EG, devidamente identificado, o exercício da verificação do cumprimento das normas deste Regulamento. A oposição a esse exercício é punida com a coima de 70 000\$ a 500 000\$.

2 — O não cumprimento do artigo 21.º é punível com coima de 70 000\$ a 500 000\$.

Artigo 53.º

Outras infracções

Toda a infracção a este Regulamento para a qual não esteja especificada a competente penalidade será punida de acordo com a gravidade e circunstâncias em que foi perpetrada.

Artigo 54.º

Negligência

A negligência é punível.

Artigo 55.º

Reincidente

A reincidência implica o agravamento da coima.

Artigo 56.º

Pagamento das coimas

Todas as coimas são pagas em sede de processo contra-ordenacional.

Artigo 57.º

Produto das coimas

O produto das coimas previstas no presente Regulamento constitui receita da EG.

Artigo 58.º

Responsabilidade civil

O pagamento da coima não isenta o transgressor da responsabilidade civil por perdas e danos.

SECÇÃO II

Reclamações e recursos

Artigo 59.º

Reclamações

1 — Qualquer interessado pode reclamar, por escrito, perante a administração da EG, por quaisquer actos ou omissões praticados pelos serviços, quando os considere em oposição a este Regulamento.

2 — A reclamação, de que será passado recibo, deve ser apresentada no prazo de 15 dias a contar do facto reclamado.

3 — No prazo de 30 dias após a sua recepção, será produzido despacho de cujo teor será dado conhecimento ao reclamante através de carta registada com aviso de recepção.

4 — A apresentação de reclamação tem os efeitos previstos nos artigos 161.º a 164.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 60.º

Recursos

1 — Do despacho referido no artigo anterior tem o interessado o direito de interpor recurso fundamentado perante a EG, no prazo de 30 dias úteis após o seu conhecimento.

2 — O recurso referido no n.º 1 deste artigo será objecto de deliberação fundamentada, a tomar no prazo de 30 dias úteis contados a partir da data da sua apresentação, e dela será dado conhecimento ao interessado através de carta registada com aviso de recepção.

3 — Discordando da deliberação tomada, pode o interessado dela recorrer, nos termos da lei geral.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Artigo 61.º

Ocupação de terrenos — Execução de trabalhos

1 — De acordo com o Decreto-Lei n.º 34 021, de 11 de Outubro de 1944, os proprietários, arrendatários ou a qualquer título possuidores dos terrenos em que hajam de realizar-se trabalhos de saneamento, ou dos terrenos que lhes dêem acesso, são obrigados a consentir na sua ocupação e trânsito, bem como na execução das escavações e assentamento de tubagem e acessórios, enquanto durem os trabalhos.

2 — Pela utilização temporária dos terrenos para os efeitos indicados no número anterior somente será devida indemnização quando da utilização resulte diminuição transitória ou permanente do rendimento efectivo dos terrenos.

Artigo 62.º

Responsabilidade

1 — E caso de prejuízos causados por comprovada negligência ou incumprimento das normas estabelecidas no presente Regulamento por parte da EG, terão os utilizadores direito a reclamar indemnização à EG.

2 — Não pode a EG ser responsabilizada por quaisquer prejuízos causados aos consumidores motivados por descuido destes ou por defeitos ou avarias a jusante dos ramais de ligação.

Artigo 63.º

Omissões

Em tudo o que este Regulamento for omissivo aplica-se a legislação em vigor, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, e, no que toca a normas técnicas relativas às redes pública e predial, o disposto no Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais, anexo ao Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto.

Artigo 64.º

Divulgação

Este Regulamento estará disponível para consulta ou aquisição.

Artigo 65.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor, percorridos que sejam os trâmites legais exigidos, após a sua publicação no *Diário da República*.

10-10-96. — O Presidente da Câmara, *Nelson Augusto Marques de Carvalho*.

CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓ DOS VINHOS

Edital. — Dr. Fernando Manuel da Conceição Manata, presidente da Câmara Municipal de Figueiró dos Vinhos, torna público que a Assembleia Municipal, em sessão ordinária realizada em 27-9-96, conforme proposta da respectiva Câmara Municipal aprovada na sua reunião ordinária de 12-9-96, aprovou os seguintes regulamentos, após a conclusão do prazo do inquérito público que decorreu de 29-7 a 9-9, conforme edital datado de 26-7-96, publicado no *Diário da República*, 2.º, 189, de 16-8-96:

Regulamento Municipal de Abastecimento de Água;
Regulamento Municipal de Drenagem Pública e Predial de Águas Residuais.

O Presidente da Câmara, *Fernando M. C. Manata*.

Regulamento Municipal de Abastecimento de Água

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento tem o seu suporte legal no n.º 2 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, e ainda na alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro.

Artigo 2.º

Objecto

O presente Regulamento tem por objecto o sistema municipal de abastecimento público e predial de água, adiante designado «sistema», de forma que seja assegurado o seu bom funcionamento global, preservando-se a segurança, a saúde pública e o conforto dos utentes.

Artigo 3.º

Âmbito

O presente Regulamento aplica-se em toda a área do município de Figueiró dos Vinhos às actividades de concepção, de projecto, de construção e de exploração do sistema.

Artigo 4.º

Regulamentação técnica

As normas técnicas a que devem obedecer a concepção, o projecto, a construção e a exploração do sistema, bem como as respectivas normas de higiene e segurança, são as aprovadas pelo Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto.

Artigo 5.º

Entidade gestora

1 — A entidade gestora do sistema público é a Câmara Municipal, no âmbito das suas atribuições legais respeitantes ao saneamento básico, à defesa e protecção do meio ambiente e à qualidade de vida da população.

a) A responsabilidade referida pode ser atribuída pela Câmara Municipal, no todo ou em parte, a outras entidades, nos termos da lei, em regime de concessão.

2 — Cabe à entidade gestora:

- a) Fazer cumprir o presente Regulamento;
- b) A elaboração de um plano director do sistema, articulável com o Plano Director Municipal;
- c) A manutenção do sistema em bom estado de funcionamento e de conservação;
- d) Submeter os componentes do sistema, antes de entrarem em serviço, a ensaios que assegurem a perfeição do trabalho executado;
- e) Garantir a continuidade e qualidade do serviço, excepto por razões de obras programadas ou em casos fortuitos, em que devem ser tomadas medidas imediatas para resolver a situação, e, em qualquer caso, com a obrigação de avisar os utentes;
- f) Promover a instalação, substituição ou renovação dos ramais de ligação.

Artigo 6.º

Princípios de gestão

A gestão do sistema público deve ser exercida de forma a assegurar o equilíbrio económico e financeiro do serviço, com um nível de atendimento adequado:

- a) São receitas da entidade gestora, entre outras, as provenientes da aplicação do tarifário relativo à prestação do serviço;
- b) São despesas da entidade gestora, entre outras, as relativas à concepção, ao projecto, à construção e à exploração do sistema público.

Artigo 7.º

Deveres dos utentes

São deveres dos utentes, como tal considerados, os que utilizam o sistema de forma permanente ou eventual:

- a) Cumprir as disposições do presente Regulamento na parte que lhes é aplicável;
- b) Não fazer uso indevido, prejudicar ou danificar qualquer componente do sistema;
- c) Não proceder à execução de ligações ao sistema sem autorização da entidade gestora;
- d) Não alterar o ramal de ligação sem autorização da entidade gestora.

CAPÍTULO II

Do sistema público

Artigo 8.º

Âmbito

O sistema comprehende a captação, tratamento, adução, armazenamento e distribuição de água.

Artigo 9.º

Constituição e tipo

O sistema é essencialmente constituído por órgãos de captação, instalações de tratamento e de elevação, condutas adutoras, reservatórios, redes de distribuição, ramais de ligação, elementos acessórios e órgãos complementares.

Artigo 10.º

Concepção e projecto

1 — É da responsabilidade da entidade gestora promover a elaboração dos estudos e projectos necessários à concepção, à expansão ou à remodelação do sistema.

2 — É da responsabilidade dos respectivos promotores a elaboração dos projectos respeitantes a infra-estruturas de loteamento, nos termos aplicáveis do presente Regulamento, que serão submetidos à apreciação da entidade gestora.